

PETIÇÃO 10.239 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : MONIQUE CHEKER MENDES
ADV.(A/S) : RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Interpelação judicial formulada por Monique Cheker Mendes, procuradora da República, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, presidente da República.

O processo foi autuado como Petição neste Supremo Tribunal.

2. Sustenta a interpelante que

“No dia 19/01/2022, em entrevista concedida ao programa ‘Pingos nos Is’, veiculado pela emissora Jovem Pan na rede social YouTube, o ora interpelado, a pretexto de opinar sobre atualidades do cenário político nacional, inclusive sua própria sucessão no cargo de Presidente da República, afirmou o seguinte:

1h38min21seg. ‘Como você está vendo agora, é verdadeiras matérias, afinal de contas foram tiradas daquela troca de mensagens da Lava Jato, o Sr. Randolfe Rodrigues namorando Mônica Cheker, uma procuradora. Por coincidência, em 2012, essa senhora tentou forjar provas contra mim, numa acusação mentirosa de crime ambiental. Ricardo Sá está do lado, sabe bem responder o que é isso. Eu fui acusado de praticar pesca num dia e hora, duas horas de diferença, entre o auto de infração e meu dedo no painel aqui em Brasília. E mesmo assim, a senhora Mônica Cheker tentou levar avante contra mim, quase tudo pega, levando essa proposta fraudando provas. Inclusive eu lembro muito bem na... prometo trazer semana que vem isso aí... essa troca de mensagens entre os procuradores... onde ela procurou uma pessoa da UERJ para dar um laudo, mesmo eu não estando lá nesse dia, para dar um laudo que foi alegada

PET 10239 / DF

também da nossa parte a insignificância. Tinha quatro ou cinco peixinhos ali no barco, quatro ou cinco “cocorroca” no barco. Ela dando a entender que tendo em vista eu ser deputado, a questão da insignificância, a desconsideração daquela pequena quantidade de peixe que estaria no meu barco, por eu ser deputado deveria ser punido exemplarmente. [...] Cada vez se mostra a perseguição contra a minha pessoa, contra a minha família, em acusações mais que absurdas”.

Alega que, “para exata compreensão do contexto, a fala do Sr. Presidente tratou de uma denúncia por crime ambiental oferecida perante este egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 10/10/2013, enquanto o interpelado ainda exercia o cargo de Deputado Federal, tendo como subscritor, pelo MPF, o então Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, no bojo do INQ 3788/DF, que tramitou sob a relatoria da eminente Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Este o pedido:

“ANTE O EXPOSTO, requer seja deferido o processamento do pedido, a fim de que, na forma do art. 144 do Código Penal, o Exmo. Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, JAIR MESSIAS BOLSONARO, seja notificado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes explicações:

a) Qual(is) é(são) a(s) prova(s) existente(s) de que, em 2012, a Procuradora da República MONIQUE CHEKER, ora interpelante, tentou forjar ou forjou prova(s) contra o interpelado para dar sustentação a uma ‘acusação mentirosa de crime ambiental’?

b) Essa(s) prova(s) encontra(m)-se anexada(s) no INQ 3788/DF, do STF ou em algum outro procedimento criminal? Qual?

c) Quem é a ‘pessoa da UERJ’ procurada para ‘dar um laudo’ a pedido da interpelante? Esse laudo foi efetivamente elaborado? Qual a relação desse laudo com a alegação de que a notificante ‘forjou provas’ contra o interpelado?”.

4. Em 9.3.2022, determinei a intimação da requerente para recolher o

PET 10239 / DF

preparo prévio no prazo de 24 horas, sob pena de deserção, o que foi cumprido em 10.3.2022.

5. As expressões utilizadas pelo interpelado podem ter conteúdo dúbio, pois alega-se ter sido afirmado que *“essa senhora tentou forjar provas contra mim, numa acusação mentirosa de crime ambiental”* e que *“a senhora Mônica Cheker tentou levar avante contra mim, quase tudo pega, levando essa proposta fraudando provas”*.

6. Assim, **determino seja notificado o interpelado Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, para, querendo, apresentar explicações no prazo máximo de quinze dias** (art. 144 do Código Penal c/c art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 727 do Código de Processo Civil).

O mandado de notificação deverá ser instruído com cópias deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

7. Decorrido o prazo, com ou sem as explicações, **retornem-me os autos imediatamente conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora